



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 192/2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 DE JULHO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/5494/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201812471

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA IMP E EXP DE TECIDOS LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS E MULTA - OMISSÃO DE ENTRADA constatada por meio da metodologia de levantamento de estoque de mercadorias em operações realizadas por empresas do segmento atacadista de tecidos, que se submetem à sistemática de substituição tributária na entrada. Infração aos artigos 127 e 139 do RICMS, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. NULIDADE do feito fiscal em razão de falha na metodologia, que desconsiderou os fatores de conversão ou que não há indicação de critérios de uniformização das unidades de medidas, portanto, não revestindo o crédito tributário de liquidez e certeza, além de comprometer o exercício do direito de defesa. Reexame Necessário Conhecido e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual tributária, mas em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento.

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS – TECIDOS –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO –
ESTOQUES – FATORES DE CONVERSÃO – UNIDADES DE MEDIDAS
– METODOLOGIA - NULIDADE.

RELATÓRIO:

Na peça basilar sob análise está expresso pela autoridade fiscal que, de posse dos dados informados em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, realizou levantamento quantitativo de estoque do estabelecimento, redundando em omissão de entradas referente ao período de janeiro a dezembro de 2014 no montante de R\$ 3.339.554,47 (Três milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e

cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), consoante detalhamento nas Informações Complementares.

Esclarece complementarmente que o contribuinte pertence ao segmento atacadista de tecidos e ao regime de recolhimento normal (CNAE 4641901) e que os procedimentos de fiscalização se baseiam nos registros da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que possibilitam a valoração e os quantitativos dos itens dos produtos.

Ressalta que diante da ausência dos inventários de 31/12/2013 e 31/12/2014, o contribuinte foi intimado pessoalmente através do Termo de Intimação nº 2018.03260 para apresentá-los, tendo o mesmo apresentado a documentação exigida. Também foi emitido o Termo de Intimação nº 2018.05349 para que o contribuinte justificasse as diferenças detectadas, bem como junções de itens, caso julgasse necessário e como resposta foi entregue um documento denominado AUTORIZAÇÃO, no qual relaciona os itens com seus respectivos códigos, para fins de junção dos produtos, cuja solicitação foi prontamente atendida pela fiscalização.

Cita os documentos que integram o CD que comprova a infração: RELATÓRIO TOTALIZADOR FINAL 2014 – SÃO PEDRO, AUTO 2018.12471-39, em EXCEL e PDF: RELATÓRIOS DE JUNÇÕES, RELATÓRIO ENTRADA EFD – 2014, RELATÓRIO ESTOQUE INICIAL – 2014, RELATÓRIO SAÍDA EFD – C405 – 2014, RELATÓRIO SAÍDA NF-e – 2014.

Esclarece que a multa aplicada se ampara no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, que equivale a 30% do montante omitido e o ICMS foi lançado em razão de suas entradas se submeterem à sistemática de substituição tributária, por ter o contribuinte infringido aos artigos 127 e 139 do RICMS.

A autuada se defende da acusação fiscal (fls. 157/170), fazendo uma síntese dos fatos e em seguida questionando o feito fiscal em relação aos seguintes pontos:

1. Equívocos cometidos no levantamento de estoques, pois agrupou num mesmo item, produtos com unidade de medida diversa, sem indicativo de conversão e ainda não uniformizou a unidade de medida entre as entradas e saídas do mesmo item;
2. Ao refazer todo o trabalho de fiscalização corrigindo os erros apontados, encontrou uma omissão em montante muitíssimo inferior, conforme relatório anexo (doc. 04);
3. Improcedência da autuação, posto que a metodologia utilizada pela fiscalização não se presta a demonstrar as omissões apontadas, na medida em que não se deixou claro quais as unidades de medida, o critério e o fator de conversão, além dos equívocos relativos aos agrupamentos;
4. Necessidade de perícia para que seja realizado um novo levantamento, sem as máculas procedimentais aqui evidenciadas;
5. Caso se mantenha a omissão, pede o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Em Primeira Instância (fls. 225/228), o lançamento fiscal foi declarado NULO, por falha na utilização do método escolhido, que comprometeu o resultado do

levantamento quantitativo, ausência de liquidez e certeza e preterição do direito de defesa do autuado, com amparo no caput do art. 55 do Decreto nº 32.885 de 21 de novembro de 2018.

Submete a citada decisão ao Reexame Necessário, em obediência à norma processual em vigor.

No Parecer nº 76/2021 (fls. 239/240), o Assessor Processual Tributário ratifica a decisão de Primeira Instância de NULIDADE do feito fiscal e opina no sentido de que não cabe à Perícia refazer todo o levantamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda requer que seja reexaminada a decisão de NULIDADE declarada em Primeira Instância, que se fundamentou na fragilidade da metodologia.

A citada declaração de NULIDADE se embasa no acolhimento das questões apresentadas pelo sujeito passivo na impugnação, que no entendimento do julgador foram suficientes para comprometerem o levantamento quantitativo de estoque, conseqüentemente, não há liquidez e certeza na constituição do crédito tributário.

Assim, coube a esta Egrégia Câmara, analisar se os motivos expostos pela julgadora de Primeira Instância e pelo sujeito passivo justificam tornar inválido o lançamento fiscal.

Insta esclarecer que a demanda fiscal retratada se refere à omissão de entradas constatada em levantamento quantitativo de estoques, cujos dados utilizados foram importados das informações transmitidas pelo contribuinte via EFD – Escrituração Fiscal Digital, referentes aos documentos fiscais de entrada e saída, dos inventários inicial e final.

Extrai-se dos autos que, de fato o agente fiscal atendeu a solicitação feita pelo contribuinte no tocante à junção dos itens de produtos indicados por ele, no entanto, deixou de observar que, em alguns casos seria estritamente necessário proceder a conversão entre as unidades de medida “quilo” e “metro”.

É bem verdade que, caberia ao contribuinte apresentar os registros fiscais de suas operações na EFD, inclusive informar os fatores de conversão de unidades no Registro 0220, com o fito de definir os fatores de conversão dos itens discriminados na Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) entre a unidade informada no Registro 0200 e as unidades informadas nos registros dos documentos fiscais ou nos registros do controle da produção e do estoque.

Entretanto, o fato de ter o contribuinte descumprido com a referida obrigação acessória ou ainda ter indicado a qual item cada produto deveria ser incorporado, não suplantam os equívocos cometidos no levantamento fiscal.

Registra-se que a metodologia aplicada representa uma equação matemática que verifica se a soma do estoque inicial ao valor das entradas com documento

fiscal é igual a soma do valor das saídas com documento fiscal ao estoque final.

Constatada uma diferença positiva ou negativa, indica claramente que houve omissão de registro de entrada ou de saída de mercadoria. A omissão de entrada detecta-se quando o valor da soma das saídas com o estoque final é maior que a soma das entradas com o estoque inicial.

Como a metodologia utilizada está diretamente relacionada à apuração de quantidades de cada tipo de produto comercializado, para que se tenha um resultado que reflita a real movimentação da empresa, torna-se imprescindível a padronização não somente dos códigos dos produtos, como também da unidade de medida.

No caso em que se cuida, o agente fiscal acolheu as indicações feitas pelo contribuinte para junções num mesmo código de produtos com a mesma descrição, mas deixou de solicitar do contribuinte os fatores de conversão ou de definir critério de padronização, conclusão que se chega a partir da análise dos elementos que constam nos autos.

De forma que, a impugnante reclama que a metodologia aplicada não se presta para demonstrar as omissões apontadas, na medida em que não se deixou claro, as unidades de medida, o critério e o fator de conversão, além dos equívocos relativos aos agrupamentos. Para ratificar essa tese, busca através de exemplos práticos esclarecer que a diferença encontrada pela fiscalização tem origem no equívoco cometido pela autoridade fiscal em razão da falta de padronização das unidades de medidas.

Por sua vez, o julgador ratifica a linha de argumentação da impugnante, ao comprovar que o agente fiscal não apresentou nenhuma justificativa para a não realização do ajuste das unidades, desconsiderando totalmente a necessidade de ajustar as medidas unitárias dos produtos antes de realizar a junção dos itens.

De fato, apesar de ter o sujeito passivo apontado alguns exemplos dos equívocos cometidos pela fiscalização decorrente da ausência de fator de conversão (quilo ou metro), mostra-se provável que essa inconsistência tenha se repetido em todo levantamento fiscal, visto se tratar de uma rotina comum no segmento comercial atacadista de tecidos, o que coloca em dúvida todo o feito fiscal.

Nesse contexto, assiste razão a julgadora monocrática e a Assessoria Processual Tributária, face à utilização da metodologia de levantamento quantitativo de estoque que desconsidera os fatores de conversão ou que não indica critérios de uniformização das unidades de medidas, portanto, não se revestindo de liquidez e certeza, além de comprometer o exercício do direito de defesa.

Destarte, descabida a perícia solicitada, uma vez que implicaria em adoção de novos critérios, fazendo-se necessário refazer o levantamento fiscal, ultrapassando aos limites do seu papel.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e manter a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Primeira Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual tributária, mas em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado,

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDA** SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual tributária, mas em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram conforme entendimento do Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2021.

IVETE MAURICIO DE
LIMA:486520753
87

Assinado de forma digital
por IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.09.09
11:18:46 -03'00'

**Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora**

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.13
12:38:43 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado**

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399531

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.10 06:44:21 -03'00'

5

**José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara**